DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10943/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119722/2012
PROTOCOLO	:	1370492
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 166/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MM TECNOLOGIA & CAPACITACAO LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 38/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, LICENCIAMENTO DO SOFTWARE, PARA ARRECADAÇÃO DE ISSQN.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.090,00

CONTRATATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato 166/2012,** realizado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS,** neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Flavio Kayatt, com a MM Tecnologia & Capacitação Ltda. EPP, com o objetivo da prestação de serviços visado a implantação e manutenção de Sistema Informatizado, licenciamento em Software, para a arrecadação de ISSQN.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Carta-Convite e da formalização do presente contrato, **1ª FASE.**

O corpo técnico da 6ICE examinou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-15211/2013, opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e, encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (Destaque nosso).

O representante ministerial ao analisar os documentos constatou que assiste razão à equipe técnica, desta forma, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUSBSTITUTO – 17259/2012, onde entendeu:

> "Ante o exposto, **opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 311, I c/c o art.312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (Destaque nosso).

Após todo o processado, vieram os autos a esta relatoria.

É o Relatório, passo a Decidir.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato 166/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite 38/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato 166/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm